



---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

---

**Nota Técnica nº 13**  
**de 2020**

---

***Subsídios acerca da adequação  
orçamentária e financeira da  
Medida Provisória nº 928, de 23  
de março de 2020***

**Graciano Rocha Mendes**

**Consultor de Orçamento e  
Fiscalização Financeira**

---

Endereço na Internet:

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br)

**Março de 2020**

**Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

### NOTA TÉCNICA Nº 13, de 2020

**Subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, no tocante à adequação orçamentária e financeira.**

## I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que *“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.”*

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que *“O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”*.

## II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 928/2020 traz, em síntese, as seguintes disposições:

- estabelece prioridade de atendimento aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) quando se referirem a medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública;
- suspende os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação apresentados junto a órgãos e entidades cujos servidores estejam sujeitos a quarentena, teletrabalho ou equivalentes, e que necessitem ou de acesso presencial dos agentes encarregados da resposta, ou cuja resposta dependa de agente ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata a Lei 13.979/2020;



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

- determina o não conhecimento dos recursos interpostos contra negativa de resposta que tenha os fundamentos acima listados;
- firma que os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta em razão dos motivos acima listados deverão ser reiterados em 10 dias, a partir do encerramento do prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6/2020;
- dispõe que, durante a vigência da lei, os pedidos de acesso a informações se darão por sistema disponível na internet, suspenso o atendimento presencial;
- suspende o andamento dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos, enquanto perdurar o estado de calamidade, bem como dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis nº 8.112/1990, 9.873/1999, 12.846/2013 e demais normas aplicáveis a empregados públicos;
- revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927/2018, que previa a suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador.

### **III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Conforme a Exposição de Motivos nº 6/2020 – CGU – SG/PR, a medida provisória contempla medidas a serem adotadas pelos Serviços de Informação ao Cidadão em decorrência da adoção de estratégias de isolamento social, como quarentena, teletrabalho ou similares, bem como de situações em que as equipes técnicas e administrativas dos órgãos e entidades públicas, que poderiam auxiliar na preparação da resposta a pedidos de informação, estejam envolvidas com as medidas decorrentes da situação da emergência sanitária.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Destaca a EM 6/2020 que a quase totalidade dos pedidos de acesso à informação já se dá na modalidade *online*, o mesmo se aplicando às respostas fornecidas nos casos em que a consulta à informação é feita presencialmente para consultar documento físico, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação.

Adicionalmente, assevera que diversas medidas vêm sendo adotadas no sentido de prevenir o avanço da pandemia que, ao mesmo tempo, impõe restrições à continuidade normal das atividades administrativas e atendimento, pelos investigados e acusados em processos administrativos, de prazos processuais administrativos, com impacto direto no transcurso do prazo prescricional da pretensão sancionadora do Estado. Isso justificaria o andamento dos prazos processuais e prescricionais em processos administrativos.

Do exame das disposições da Medida Provisória 928/2020, constata-se que, em razão de seu caráter precipuamente normativo/procedimental, nenhuma delas interfere diretamente sobre a despesa ou a receita da União, nem contraria as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, entendemos que a Medida Provisória 928/2020 atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados pertinentes.

Brasília, 25 de março de 2020.

**GRACIANO ROCHA MENDES**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira